



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887335 - RS (2025/0096085-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARICE FUHR
ADVOGADO : GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS071530
AGRAVADO : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : FERNAO LEAL MOHN - RS025167

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a obrigatoriedade de fornecimento de prótese para amputação transfemural por plano de saúde, com base na alegação de inexistência de cláusula contratual que ampare a exclusão de cobertura.
2. A decisão aplicou ao caso a Súmula n. 83 do STJ e destacou a jurisprudência do STJ de que as operadoras de plano de saúde não são obrigadas ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: saber se há omissão no acórdão recorrido quanto à análise da inexistência de cláusula contratual para exclusão de cobertura da prótese de amputação transfemural; (ii) saber se as operadoras de plano de saúde são obrigadas a fornecer próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico, à luz do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido não foi omisso, pois abordou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para o deslinde do litígio, não havendo vício que nulifique a decisão.

5. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ foi considerada adequada, uma vez que a jurisprudência é consolidada no sentido de excluir a obrigatoriedade de cobertura para próteses não ligadas a ato cirúrgico, conforme o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. As operadoras de plano de saúde não são obrigadas a fornecer próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico, conforme o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 e a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887335 - RS (2025/0096085-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARICE FUHR
ADVOGADO : GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS071530
AGRAVADO : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : FERNAO LEAL MOHN - RS025167

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a obrigatoriedade de fornecimento de prótese para amputação transfemural por plano de saúde, com base na alegação de inexistência de cláusula contratual que ampare a exclusão de cobertura.
2. A decisão aplicou ao caso a Súmula n. 83 do STJ e destacou a jurisprudência do STJ de que as operadoras de plano de saúde não são obrigadas ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: saber se há omissão no acórdão recorrido quanto à análise da inexistência de cláusula contratual para exclusão de cobertura

da prótese de amputação transfemural; (ii) saber se as operadoras de plano de saúde são obrigadas a fornecer próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico, à luz do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido não foi omissivo, pois abordou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para o deslinde do litígio, não havendo vício que nulifique a decisão.

5. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ foi considerada adequada, uma vez que a jurisprudência é consolidada no sentido de excluir a obrigatoriedade de cobertura para próteses não ligadas a ato cirúrgico, conforme o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. As operadoras de plano de saúde não são obrigadas a fornecer próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico, conforme o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 e a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARICE FUHR contra a decisão de fls. 439-443, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega omissão no acórdão recorrido, pois a Corte estadual não analisou o fundamento de inexistência de cláusula contratual para amparar a exclusão de cobertura de próteses e órteses, violando os arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC.

Sustenta que a Súmula n. 83 do STJ não deve ser aplicada, pois a jurisprudência do STJ não é pacífica quanto à exclusão de cobertura de próteses não ligadas a ato cirúrgico.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão recorrida ou, alternativamente, a submissão ao colegiado para reformar a decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 458.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito ao fornecimento de prótese para amputação transfemural com copo de encaixe confeccionado em resina acrílica e fibra de carbono, em razão de amputação traumática sofrida pela autora. Foi dado a causa o valor de R\$ 31.980,00.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 439-443):

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A agravante aduz, no recurso especial, que o acórdão recorrido foi omissivo em relação à alegação de inexistência de cláusula contratual que ampare a exclusão de cobertura de próteses e órteses. No entanto, consta do acórdão que, conforme o estabelecido no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, as operadoras de planos de saúde e seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Consta ainda do acórdão que o art. 17 da RN n. 465 /2021 da ANS também exclui a cobertura obrigatória de próteses e órteses não ligadas ao ato cirúrgico. Foi ressaltado que a prótese em questão não é instalada durante o procedimento cirúrgico e sequer contribui para o sucesso do procedimento.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Não procede também a alegada violação ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656 /1998.

Nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, excetua-se da cobertura obrigatória oferecida pelo plano de saúde o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as operadoras de plano de saúde não são obrigadas ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

Conforme pontuado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que as operadoras de plano de saúde não têm a obrigação de fornecer próteses e órteses não ligadas ao ato cirúrgico, conforme o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.887.335 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0096085-3

Número de Origem:
50005497920188210018

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARICE FUHR

ADVOGADO : GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS071530

AGRAVADO : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA

ADVOGADO : FERNAO LEAL MOHN - RS025167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE FUHR

ADVOGADO : GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS071530

AGRAVADO : UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A
SAUDE LTDA

ADVOGADO : FERNAO LEAL MOHN - RS025167

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025